



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.982 - PE
(2013/0400661-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ITÁRCIO JOSÉ DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DOUGLAS STRAVOS DINIZ MORENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : GILVAN RUFINO DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO E DO DEVER DE REPARAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC INEXISTENTE. APRECIÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM AGRAVO REGIMENTAL.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e no suporte probatório dos autos, decidiu pela ausência dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade objetiva da Administração Pública e, conseqüentemente, do dever de indenização por danos morais e materiais.

2. A revisão das questões de fato que permeiam as conclusões do Tribunal *a quo*, como por exemplo, perquirir sobre o conteúdo daquilo que foi decidido na ação mandamental ou as alegações do recorrente quanto à posse, não é possível na via estreita do especial, pois, em tal mister, a instância ordinária é soberana. Consigne-se, também que, ao contrário do alegado pelo agravante, nada ficou decidido no acórdão de origem sobre a prova emprestada da ação mandamental e o dever de indenização por parte da Administração Pública. Logo, conclui-se que as alegações de violação dos arts. 467, 515 e 557, todos do CPC, não podem ser conhecidas, sem reexame de fatos e provas, o que é vedado, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Prejudicialidade de exame do dissídio jurisprudencial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.982 - PE
(2013/0400661-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ITÁRCIO JOSÉ DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DOUGLAS STRAVOS DINIZ MORENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : GILVAN RUFINO DE FREITAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ITÁRCIO JOSÉ DE SOUZA FERREIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.006, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO E DO DEVER DE REPARAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extraí-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, ao manter sentença de primeiro grau por decisão unânime, negou provimento ao seu recurso de apelação.

O julgado está assim ementado (fl. 592, e-STJ):

"RECURSO DE AGRADO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À NOMEAÇÃO, ATRAVÉS DE SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA IMPETRADA EM 1991, TENDO TRANSITADO EM JULGADO NO ANO DE 2003. NOMEAÇÃO NO ANO DE 2005. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO ONZE ANOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRA-PRESTAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. 1.É cediço que a remuneração do servidor é um direito que se corporifica com o efetivo exercício do cargo para o qual fora nomeado. Assim, o simples reconhecimento ao direito de ser empossado não tem o condão de gerar obrigação remuneratória para o Município se, efetivamente, inexistiu labore facto. 2.In casu, não se encontra configurada a responsabilidade objetiva do Município, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, pois o apelante somente teve reconhecido o seu direito quando do trânsito em julgado da sentença, em 09 de dezembro de 2002, sendo que, apesar de nomeado, não chegou a tomar posse, uma vez que já em efetivo exercício no cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. 3.Enquanto permaneceu em situação sub judice não poderia o recorrente ser nomeado, tendo a Administração de aguardar o desfecho do processo judicial, na forma do art. 37, II, da CF/88, salvo se houvesse expressa determinação judicial em contrário, o que não sucedeu. 4.Ausentes os pressupostos necessários a concessão de indenização por danos morais, pois os recursos interpostos pela Municipalidade, ao longo do processamento da ação mandamental impetrada pelo agravante, estão previstos em lei e, se a ação demorou 11 anos até o seu definitivo encerramento, não sendo responsabilidade do requerido tal delonga. 5.Recurso de Agravo Improvido. 6.Decisão Unânime."

No presente agravo regimental, alega o agravante, em síntese, que "a ação proposta visou caracterizar a responsabilidade objetiva do Município em indenizar o AGRAVANTE pelo danos sofridos. Não se trata de ação indenizatória proposta por ter demorado o processo no Judiciário!!! Quando o AGRAVANTE ingressou com esta ação, ele sequer tinha sido NOMEADO para o cargo!!! A natureza jurídica da demanda proposta é de RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. Houve um ato ilícito e o AGRAVANTE foi prejudicado, daí o dever indenizatório" (fl. 1.026, e-STJ).

Aduz, ainda, que houve demonstração da divergência jurisprudencial nos moldes legais previstos e que o precedente apontado, qual seja, o RE 339.852 do STF, em tudo se aplica ao presente caso.

Argumenta, também que não é o caso de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto houve pronunciamento do Judiciário na ação mandamental, que transitou em julgado, no sentido de que a conduta do Município foi inconstitucional ao não dar posse a candidato portador de deficiência física. Assim, emprestados os elementos probatórios da ação mandamental, o presente pleito indenizatório funda-se na responsabilidade objetiva prevista no art. 37 da CF/88, sem necessidade de revolvimento do terreno fático-probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.982 - PE
(2013/0400661-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO E DO DEVER DE REPARAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC INEXISTENTE. APRECIÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM AGRAVO REGIMENTAL.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e no suporte probatório dos autos, decidiu pela ausência dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade objetiva da Administração Pública e, conseqüentemente, do dever de indenização por danos morais e materiais.

2. A revisão das questões de fato que permeiam as conclusões do Tribunal *a quo*, como por exemplo, perquirir sobre o conteúdo daquilo que foi decidido na ação mandamental ou as alegações do recorrente quanto à posse, não é possível na via estreita do especial, pois, em tal mister, a instância ordinária é soberana. Consigne-se, também que, ao contrário do alegado pelo agravante, nada ficou decidido no acórdão de origem sobre a prova emprestada da ação mandamental e o dever de indenização por parte da Administração Pública. Logo, conclui-se que as alegações de violação dos arts. 467, 515 e 557, todos do CPC, não podem ser conhecidas, sem reexame de fatos e provas, o que é vedado, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Prejudicialidade de exame do dissídio jurisprudencial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Apesar dos esforços expendidos pelo agravante, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Alega o agravante, em síntese, que faz jus à indenização por danos morais e materiais, porquanto foi aprovado em concurso público e, sendo portador de deficiência física, deveria ter a administração lhe dado posse em vaga especial, o que não ocorreu por falta de previsão editalícia. Desse modo, tendo sido reconhecido pelo Judiciário, por meio de mandado de segurança, o ato inconstitucional do município, estaria configurado o seu direito às referidas indenizações, bem como a contagem de tempo de serviço.

Sustenta que houve avaliação errônea da causa de pedir, porquanto a Corte de origem decidiu que não havia responsabilidade objetiva da Administração Pública em razão do direito à posse ter se verificado somente após o trânsito em julgado da ação mandamental. A demora nesta ação ocorreu em razão da própria estrutura recursal do ordenamento pátrio, não podendo, assim, falar-se em responsabilidade do agravado. Ocorre, porém, que a presente ação indenizatória se funda na responsabilidade objetiva da Administração em não ter dado posse imediata ao candidato que tinha tal direito, e não na demora do processo perante o Poder Judiciário.

Assim, entende ter havido ofensa aos arts. 467, 515 e 557, todos do CPC.

O Tribunal de origem, ao apreciar tais questões, valeu-se dos seguintes fundamentos (fls. 597 e 599, e-STJ):

"(...) Não se encontra configurada a responsabilidade objetiva do Município, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, pois o apelante somente teve reconhecido o seu direito quando do trânsito em julgado da sentença, em 09 de dezembro de 2002, sendo que apesar de nomeado não chegou a tomar posse, uma vez que já em efetivo exercício no cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Por conseguinte, somente a partir do exercício efetivo da função é que faria jus aos vencimentos, que constituem, como já demonstrado, contra-prestação decorrente do exercício do cargo. Outrossim, enquanto permaneceu em situação sub judice não poderia o recorrente ser nomeado, tendo a Administração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aguardar o desfecho do processo judicial, na forma do art. 37, II, da CF/88, salvo se houvesse expressa determinação judicial em contrário, o que não sucedeu".

(...)

restam ausentes os pressupostos necessários a concessão de indenização por danos morais, pois os recursos interpostos pela Municipalidade, ao longo do processamento da ação mandamental impetrada pelo agravante, estão previstos em lei e, se a ação demorou 11 anos até o seu definitivo encerramento, não sendo responsabilidade do requerido tal delonga, mesmo porque seus causídicos, naquilo que lançaram mão dos meios impugnativos disponibilizados no ordenamento processual, estavam a exercer o direito/dever de defesa do interesse público por eles atendido. Não consta, outrossim, qualquer registro dando conta de que os órgãos recursais, em qualquer das instâncias percorridas, tenham averbado a litigância de má-fé do Município. Assim, a nomeação tardia pode ter trazido ao agravante aborrecimentos e incômodos, mas não caracterizou desrespeito intrínseco capaz de interferir gravemente no seu comportamento psicológico e demandar o reconhecimento do dano moral indenizável. Nada no processo indica o contrário."

Conforme se observa, a Corte de origem, com base nos fatos e no suporte probatório dos autos, decidiu pela ausência dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade objetiva da Administração Pública e, conseqüentemente do dever de indenização por danos morais e materiais.

O argumento de que a posse deveria ter sido imediata e de que houve determinação judicial neste sentido cai por terra como se vê na fundamentação acima: *"(...) Outrossim, enquanto permaneceu em situação sub judice não poderia o recorrente ser nomeado, tendo a Administração de aguardar o desfecho do processo judicial, na forma do art. 37, II, da CF/88 salvo se houvesse expressa determinação judicial em contrário, o que não sucedeu".*

Ora rever a decisão da Corte de origem no sentido de que havia determinação judicial que compelia a Administração a dar a posse, é mister vedado a esta Corte Superior, em razão da Súmula 7/STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, a revisão das questões de fato que permeiam as conclusões do Tribunal *a quo*, como por exemplo, perquirir sobre o conteúdo daquilo que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidido na ação mandamental ou as alegações do recorrente quanto à posse, não é possível na via estreita do especial, pois, em tal mister, a instância ordinária é soberana.

Consigne-se, também que, ao contrário do alegado pelo agravante, nada ficou decidido no acórdão de origem sobre a prova emprestada da ação mandamental e o dever de indenização por parte da Administração Pública.

Logo, conclui-se que as alegações de violação dos arts. 467, 515 e 557, todos do CPC, não podem ser conhecidas sem reexame de fatos e provas, o que é vedado, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Tampouco procede o argumento de que houve interpretação errônea da causa de pedir.

De fato, o precedente colacionado pelo agravante aponta para o dever de indenizar nos casos de demora por culpa da Administração na nomeação de candidatos aprovados em concurso público.

Ora, para demonstrar que o precedente não se aplicava ao caso, a Corte de origem concluiu que a indenização não era possível porque a Administração Pública, utilizando-se dos meios de defesa disponíveis, na lei processual, nada mais fez do que exercer o seu poder/dever de resguardar seus interesses, não tendo culpa do longo tempo em que o processo tramitou na justiça.

Assim, quanto a tal argumento, também é de ser aplicada a Súmula 7 desta corte Superior, porquanto a aferição da responsabilidade do agravado neste ponto passa, necessariamente, pela revisão de questões fáticas.

Saliente-se, ainda, que, segundo a jurisprudência do STJ, a desconstituição do que foi decidido pela "*Corte de origem acerca da congruência da causa de pedir e do pedido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ*".

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INÉPCIA DA INICIAL. REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão relativa à inépcia da inicial foi solucionada mediante análise do conjunto probatório dos autos, e a desconstituição do que restou decidido pela Corte de origem acerca da congruência da causa de pedir e do pedido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1.409.016/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7.3.2013, Dje de 13.3.2013. Grifo nosso.)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há como se revisar as premissas fáticas de julgamento que determinou pagamento de indenização ante a "intensa gravidade das lesões experimentadas pelo autor" em queda sobre área que deveria ter sido objeto de proteção pela Municipalidade. Inteligência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 335.029/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A desconstituição do julgado não encontra campo na via eleita, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da sua Súmula 7.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 274.749/DF. Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 5.3.2013, DJe 14.3.2013.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO ILEGAL. DIVULGAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COMPROVADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE.

1. Trata-se de ação de indenização por dano moral em razão de indevida divulgação de notícia em jornal.

2. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que ficou comprovado o dano moral sofrido pelo autor. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. Considerando que a quantia fixada pela Corte de origem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título de indenização por dano moral não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático- probatório dos autos.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 145.387/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012.)

Registre-se ainda a total improcedência do argumento de violação ao art. 557, do CPC, porquanto a decisão monocrática na Corte de origem foi mantida pelo órgão colegiado daquele Tribunal, ao julgar o agravo regimental, o que afasta, a alegação de que o relator deveria ter submetido o recurso a seus pares.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2.- Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há violação do art. 557 do Código de Processo Civil, que permite julgamento monocrático de recursos pelo relator quando há interposição de Agravo Interno e manifestação do órgão colegiado sobre a demanda.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 177.464/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012.)

DA PREJUDICIALIDADE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

Acrescente-se, por último, que o óbice da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, suscitado pelo recorrente, uma vez que a incidência da Súmula 7/STJ traz a falta de identidade fática entre os arestos paradigmas e a decisão da qual ora se recorre.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA BRIGADA MILITAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL para a participação no Curso de Formação. EXCLUSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, de que é os agravantes não preencheram os requisitos exigidos no edital do concurso, por demandar o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, obstado pela Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, em virtude da situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada solução à causa. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 307.456/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013, Grifo meu.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À PENSÃO INTEGRAL POR MORTE DO DE CUJUS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório da causa, entendeu que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, para fins de percepção de pensão por morte. Na hipótese, a revisão do julgado se mostra inviável de ser realizada na presente via do especial, em face da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 317.963/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.8.2013, DJe 22.8.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO. LEI 9.503/1997. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A Corte de origem assentou sua decisão baseada na análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demanda novo exame das provas constantes dos autos, incidindo a Súmula 7/STJ.

2. O alegado dissídio jurisprudencial restou prejudicado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1247182/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24.9.2013, DJe 30.9.2013.)

Ante o exposto, e tendo em vista que o agravante não trouxe argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0400661-4

**AgRg no
AREsp 443.982 / PE**

Números Origem: 00120030232881 00232882420038170001 02175315 0217531502 120030232881
20030232881 2175315 217531500 217531501 217531502 232882420038170001
9100006700

PAUTA: 11/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITÁRCIO JOSÉ DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DOUGLAS STRAVOS DINIZ MORENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : GILVAN RUFINO DE FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITÁRCIO JOSÉ DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DOUGLAS STRAVOS DINIZ MORENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : GILVAN RUFINO DE FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.